

LEI DE N. 052
De 01 de Dezembro de 1987

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Malhador e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Malhador

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Malhador é o instituído por esta lei.

Art. 2º - Para efeito deste estatuto:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos funcionários, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem os vencimentos específicos;

III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV - Série de classe é um conjunto de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimento;

V - Grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Capítulo II
Do Provimento e da Vacância
Seção I
Das Formas de Provimento

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - Acesso;

IV - Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI - Reversão.

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal prover por Decreto os cargos públicos municipais, observados as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de quem der posse:

I - A denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - O caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - A indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com de outro cargo público, quando for o caso.

Seção II

Da Nomeação

Art. 6º - A nomeação se dará:

- I - Em caráter efetivo para cargo de provimento efetivo;
- II - Em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Subseção I Do Concurso

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também provas de título.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera o direito a nomeação, quando esta se der, respeitar-se-á a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Tem preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 9º - Observa-se-ão na realização dos concursos as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se houver candidatos aprovados e não convocados para a investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências que possibilitem a aprovação pelo candidato das qualificações do cargo;

III - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos;

IV - Enquanto houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para o preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público municipal.

Subseção II Da Posse

Art. 10 - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 11 - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas outras disposições legais em sentido contrário para os cargos específicos;

II - Ser julgado apto para a função em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo único - A idade máxima prevista no item I deste artigo não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 12 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que respeitados os prazos fixados no art. 17, comprovando a inexistência daquela.

Art. 13 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão e o Chefe de Departamento de Pessoal da Prefeitura aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 14 - O funcionário declarará no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 16 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 18 - Estágio Probatório é o período inicial de dois anos de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Identidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Art. 19 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - Da pessoa informada, o Departamento de Pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário em estágio, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O Departamento de Pessoas encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 18 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes que finde o período de estágio probatório.

Art. 20 - Ficar dispensado do estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de dois anos de serviço e for mandado para cargo efetivo.

Subseção IV Do Exercício

Art. 21 - Exercício é o período de desempenho da atribuição de determinado cargo.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados pelo Chefe Imediato do funcionário ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I - Da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - Da data da posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 52, deverá retornar ao exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 24 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço ex-offício ou a pedido.

Art. 25 - O funcionário não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 26 - Somente sem ônus para o Município será o funcionário colocado à qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 27 - Terminada a disposição de que trata o artigo anterior, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 28 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até decisão final passada em julgado.

Subseção V Da Garantia

Art. 29 – O funcionário nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada à escolha da Administração.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal discriminará por decreto os cargos sujeitos por prestação de garantia.

Art. 30 – O responsável por alcance ou desvio da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo justificadamente verificado.

Subseção VI Da Substituição

Art. 31 – A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Seção III Da Promoção

Art. 32 – Promoção é a elevação do funcionário efetivo a classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, pelo critério exclusivo do merecimento.

Parágrafo único – Caso a promoção não se possa realizar por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá o cargo, a critério exclusivo do merecimento.

Art. 33 – O funcionário para concorrer à promoção deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 34 - O funcionário reiniciará a contagem de tempo de classe superior para efeito de promoção.

Parágrafo único – É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 35 – O Chefe do Executivo a Comissão de Promoção, que se resumirá no mês de Janeiro de cada ano para preparar as listas de promoção sempre que houver cargos que destas sejam promovidos.

§ 1º - A comissão de promoção organizará para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção em acordo com os parágrafos primeiro e segundo do art. 39.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o funcionário que julgar-se prejudicado poderá recorrer ao Prefeito dentro do prazo de cinco dias.

Art. 36 – A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 37 – Declarada sem efeito a promoção, será expedido outro decreto em benefício de quem tenha direito a critério da Administração.

Art. 38 – O funcionário que tiver sido suspenso não concorrerá à promoção dentro dos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados do término do cumprimento da penalidade.

Art. 39 – Para concorrer à promoção deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições de classe a que concorrer e, ainda obter número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida no regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará unicamente:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Elogios;

IV – Punição;

V – Cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe que venha a concorrer.

Art. 40 – Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que contar mais tempo de serviço.

Seção IV Do Acesso

Art. 41 – O acesso e a passagem de ocupante de cargo efetivo à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial da série de classes.

Parágrafo único – Aplica-se ao aproveitamento por acesso no que couber as regras e condições constantes da Seção III deste Capítulo.

Seção V Da Reintegração

Art. 42 – Reintegração é o reinício no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo ocupado anteriormente; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será transferido para o cargo equivalente, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 43 – Aproveitamento é o reingresso ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quanto a natureza e a remuneração ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando:

I – Ocupado cargo cuja existência decorreu à disponibilidade;

II – Houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44 -- Havendo mais de um concorrente a vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público e municipal.

Art. 45 -- Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Seção VI Da Reversão

Art. 46 -- Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive é necessário que o funcionário aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade:

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino:

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério municipal os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) para o sexo feminino.

Art. 47 -- A reversão se dará a pedido ou ex officio no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único -- A reversão ex officio não se dará em cargo de vencimento inferior ao da inatividade.

Seção VIII Da Vacância

Art. 48 -- A vacância do cargo decorrerá de:

I -- exoneração;

II -- demissão;

III -- promoção;

IV -- acesso;

V -- aposentadoria;

VI -- falecimento.

Art. 49 -- A exoneração dar-se-á a pedido ou ex officio.

Parágrafo único -- A exoneração ex officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou substituição, quando não satisfeitas as condições de estágio probatório e quando assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 50 -- A vaga ocorrerá na data:

I -- do falecimento;

II -- imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III -- da publicação:

A -- da lei que criar o cargo e conceder lotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.

B -- do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

Capítulo III Dos Direitos Seção I

Do Tempo de Serviço

Art. 51 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias, sendo o número de dias convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos cálculos para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 52 - São considerados como de fato no exercício do afastamento em virtude de:

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Férias, quando o afastamento for autorizado pelo chefe imediato, com limite de 7 (sete) dias consecutivos a partir do falecimento;

III - Férias por acidente de serviço ou doença profissional;

IV - Licença a funcionário estante;

V - Condição de prisão, quando não houver obrigações obrigatórias por lei;

VI - Missão, quando o afastamento for autorizado pelo chefe imediato, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo chefe imediato;

VII - Expressa determinação legal em outros casos.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 53 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Seção II Da Estabilidade

Art. 54 - A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de efetivo cargo.

Art. 55 - O funcionário somente será demitido, quando estiver em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado a ampla defesa, observando-se o disposto nos artigos X e XI.

Art. 56 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - Exonerado após observância no disposto no art. 19 deste Estatuto;

II - Demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

Seção III Das Férias

Art. 57 - O funcionário gozará obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o Chefe Imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a tirar férias.

§ 5º - São permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias.

Art. 58 - É proibida a acumulação de funções, salvo por imperiosa necessidade do serviço, em razão de necessidade pelo C. de F. Local, do cargo remunerado.

Art. 59 - Podem gozar de licença o servidor efetivo que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se referem os arts. 73 e 75.

Seção IV Das Férias Prêmio

Art. 60 - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que requerer, conceder-se-á férias prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando contar 10 (dez) anos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se consideram férias prêmio se houver o funcionário a cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;

III - gozado de licença:

A - para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

B - para trato de interesse particular por qualquer prazo;

C - por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos.

§ 4º - O direito as férias-prêmio não tem prazo para exercitar.

Seção V Das Licenças Subseção I Disposições Gerais

Art. 61 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso a gestante;

III - para serviço militar;

IV - para acompanhamento do cônjuge;

V - para tratar de interesses particulares.

Art. 62 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único - o pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes que finde o prazo de licença: se indeferido entre a data do término e a do conhecimento inicial do despacho.

Art. 63 - O funcionário não poderá permanecer em licença por período superior a 12 (doze) meses, contados a partir da data de concessão, salvo nos casos III e IV do art. 61.

Art. 64 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Subseção II

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 65 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 66 – No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 67 – No curso da licença, o funcionário poderá ser exonerado, a pedido ou ex officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de apurarem-se como faltas os dias de ausência.

Art. 68 – Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceber normalmente, salvo se for previdência indireta, a qual se responsabilizará.

Art. 69 – A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Subseção III

Da Licença a Gestante

Art. 70 – A funcionária gestante serão concedidos 90 (noventa) dias, de licença, com todas as vantagens mediante inspeção médica.

§ único – A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 71 – Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

§ único – Em caso de aborto justificado, comprovado em inspeção médica, será concedida licença a funcionária por 15 (quinze) dias.

Subseção IV

Da Licença para Serviço Militar

Art. 72 – Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - O vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Subseção V

Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge

Art. 73 – A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual civil ou militar, e tiver sido mandato servir ex - officio em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receberem mandato eletivo para o município.

Art. 74 - A funcionário em comissão não se concede a licença que trata o artigo anterior.

Subseção VI Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art. 75 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para trato de interesse particular.

§ 1º - O requerimento aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 76 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença será cassada a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 77 - Cassada a licença, o funcionário terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato e consciência expressa.

Art. 78 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para trato de interesse particular.

Capítulo IV

Dos Vencimentos e das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79 - Além dos Vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - abono - família;
- IV - gratificações;
- V - adicional por tempo de serviço.

Art. 80 - É permitida consignação sobre vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no parágrafo primeiro poderá ser elevado a 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no parágrafo segundo, a consignação em folha, limitada, conforme o parágrafo primeiro poderá servir a garantia de quantidades devidas a Fazenda Pública, a contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

Seção II Dos Vencimentos.

Art. 81 - Vencimento e a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo e correspondente ao padrão fixado pela Lei.

Art. 82 – O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I – quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II – que ao designar para servir em qualquer órgão da União, Estados e dos outros Municípios e em suas autarquias, estendidas de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 83 – O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício em cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 84 – O funcionário perderá:

I – O vencimento do dia, senão comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III – 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, com direito a diferenças, se absolvido.

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

§ único – O disposto nos itens III e IV deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 85 – No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercaladas entre etapas serão computadas para efeito de desconto.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 86 – Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento pelo funcionário;

§ 3º – Não se concede ajuda de custo ao funcionário posta à disposição de qualquer órgão ou entidade;

§ 4º – O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 5º – A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestado.

Seção IV Das Diárias

Art. 87 – Serão concedidas diárias aos funcionários que for designado para o serviço, curso, ou outra atividade fora do Município por período inferior a 30 (trinta) dias, à título de indenização das despesas de viagem.

§ único – A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 88 – A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

Seção VI Do Abono Familiar

Art. 89 - Será concedido abono familiar ao funcionário:

I - filho menor de 14 (catorze) anos que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, deste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda ou sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo considera-se renda própria por atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 90 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência maior do país, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 91 - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de Junho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 92 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 93 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais comissões legais.

Seção VIII Das Gratificações

Art. 94 - Conceder-se à gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - de Natal.

Art. 95 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho mensal pelo desempenho de cargo de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 96 - Somente servidores municipais serão designados para o exercício de função gratificada.

Art. 97 - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 98 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não exceder 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I – Previamente autorizada pelo Prefeito;

II – Paga por hora de trabalho prorrogada.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado após as 20:00 (vinte) horas será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 100 – O funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terá direito ao recebimento de gratificação ou serviço extraordinário.

Art. 101 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sob os vencimentos do funcionário.

§ 4º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) dias de Junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomada por base no vencimento em vigor no mês em que ocorrer a solicitação.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor ao mês de dezembro, a partir da importância da primeira parcela.

Art. 102 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Seção VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 103 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sob o vencimento do maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§ 4º - Somente será concedido o adicional ao funcionário reclassificado e a partir da data de promulgação deste Estatuto.

Capítulo V

Das Concessões

Art. 104 – Conceder-se-á auxílio natalidade até 90 (noventa) dias após o nascimento de filhos mediante requerimento via instituto de previdência.

§ 1º - Terão direito ao auxílio – natalidade: a funcionaria gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira tiver dado a luz.

§ 2º - O auxílio – natalidade corresponde a um valor referência em vigor do município e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio -- natalidade quando pai e mãe forem funcionários do município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio natalidade o funcionário que não solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho (a).

Art. 105 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a dois valores de referência que estiver em vigor.

Art. 106 - No caso de falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completar a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente ao que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

Capítulo VI Da Previdência Social

Art. 107 - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência aos seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

Capítulo VII Do Direito de Petição

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, ao qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 109 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 110 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 111 - O direito de pleitear nas esferas administrativas prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quando ao ato que decorreram demissão de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - o prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservado, da data que o interessado dele tiver ciência.

Art. 112 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez recomeçando este a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Capítulo VIII Da Disponibilidade.

Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável devera ser posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos de disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário da data da disponibilidade e do abono familiar.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a Este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) se do sexo feminino, por um ano de serviço, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Capítulo IX Da Aposentadoria

Art. 114 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 115 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições de função.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 116 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviços ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 117 - Ao funcionário ocupante do cargo de comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116 quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 118 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividades.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 119 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base nos vencimentos e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

§ único - O retardamento do decreto que declara a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Capítulo X Do Regime Disciplinar

Seção I Da Acumulação

Art. 120 - A Acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 121 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, é provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; senão o fizer dentro de 15 (quinze) dias será exonerado de qualquer deles à critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má-fé, o funcionário será admitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Seção II Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 122 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá a determinações estabelecidas pela Constituição da República.

Seção III Dos Deveres e das Proibições

Art. 123 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 124 - É proibido ao funcionário:

I - Referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da Administração Pública, sendo permitida a crítica em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar qualquer elemento ou objeto de repartição, sem prévia autorização competente;

III - Valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiro, sem prejuízo da dignidade do cargo;

IV - Pleitear com procurador ou intermediário junto às repartições públicas ou municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de vencimentos;

V - Comentar à pessoa estranha da repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou aos seus subordinados;

VI - Utilizar material da repartição e serviço particular;

VII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 125 - Pelo exercício irregular de seu cargo o funcionário responde administrativa, cível e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e regulamentos cometa ao funcionário.

Seção IV Das Penalidades

Art. 126 - Considera-se infração disciplinar o ato pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes de cargo que exerça.

Art. 127 – São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I – Advertência verbal;

II – Repreensão;

III – Multa;

IV – Suspensão;

V – Demissão;

VI – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 128 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 129 – A pena de suspensão que não excederá a 60 (sessenta) dias será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do cargo, exceto o abono familiar.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 130 – A pena de demissão será aplicada no caso de:

I – crime contra a Administração Pública nos termos da lei penal;

II – abandono de cargo;

III – incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI – aplicação irregular do dinheiro público;

VII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII – revelação de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX – acumulação proibida;

X – incidência de qualquer das proibições que tratam dos itens IV a VI do art. 124.

Parágrafo único – Considera-se abandono de cargo ou ausência do funcionário, sem causa justificada, com mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 131 – O ato que demitir funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único – Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, que constará sempre nos atos de demissão fundada nos itens I, VI e VII do art. 130.

Art. 132 – Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nesta situação:

I – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II – foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 133 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação, aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade de que impuser a suspensão.

Art. 134 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 135 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - concluiu para prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 136 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em 01 (um) ano, quando sujeitas as penas de repreensão;

II - em 02 (dois) anos, quando sujeitas as penas de multa e suspensão;

III - em 04 (quatro) anos, quando sujeitas as penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

Capítulo XI Do Processo Disciplinar Seção I Do Processo

Art. 137 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração do processo administrativo.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la para que seja promovida sua apuração de imediato.

Art. 138 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal composta de 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo que seja exonerável "adnutum".

Parágrafo único - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 139 – O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48.(quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cada termo, citando-o por escrito para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por edital, que se publicará 03 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município para prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se-á para defesa.

§ 3º - Recusando-se o funcionário acusado a assinar a ciência da citação, será lavrado termo com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 140 – O acusado terá direito de acompanhar-se por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzirá provas em direito permitidas em sua defesa.

Art. 141 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 139, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único – A perícia, quando cabível realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 142 – Encarregada à fase de que trata artigo anterior, será concedido ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único – O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 143 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por motivo justificado para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo §2º do artigo 149.

Art. 144 – Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato a autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluindo o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 145 - O funcionário somente será exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responde, e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

Art. 146 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração de relatório.

Art. 147 – Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual, civil e penal.

Seção II Da Prisão Administrativa

Art. 148 – Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda deste, no caso de alcance ou comissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido do sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 60 (sessenta) dias.

Seção III Da Suspensão Preventiva

Art. 149 – O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Tendo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas a pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 150 – O funcionário terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspensão preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e todas as vantagens a que tinha direito, desde que reconhecido sua inocência.

Seção IV Da Revisão

Art. 151 – Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação, poderá ser requerido a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Concorrerá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 152 – O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste capítulo, inclusive quanto aos prazos para a revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único – Julgado procedente a revisão, a anulação imposta se tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Capítulo XII Disposições Finais

Art. 153 – Considere-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seus assentamentos individuais.

Art. 154 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser revogados após findo esse prazo.

Art. 155 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para procederem a exame, delo fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou médico credenciado pelo Prefeito.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 156 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo inicial, prorrogando-se parte o primeiro dia útil o vencimento que exceder em sábado, domingo ou feriado.

Art. 157 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papem que, na esfera administrativa, interessam ao funcionário municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 158 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.. -

Art. 159 - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao presidente destas as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 160 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 161 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art. 162 - As jornadas nas repartições municipais serão fixadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 163 - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 164 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malhador, em 01 de dezembro de 1987.

Oswaldo Vieira de Faro

Oswaldo Vieira de Faro
Prefeito Municipal